



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1055149-12.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRADUTORES PUBLICOS E INTERPRETES COMERCIAIS DE GOIAS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO NOVAES DE BORBOREMA - DF33806

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE GOIÁS – ATP-GO E OUTRA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando “A concessão da medida liminar de urgência (...) para que sejam suspensos imediatamente todos os efeitos do art. 19 da Instrução Normativa/DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022” (ID 1285216253, pág. 21).

Sustentam as autoras, em síntese, (i) que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), ao regulamentar o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 14.195/2021, por meio da Instrução Normativa/DREI/ME nº 52, de 29/07/2022, esvaziou a regra que estabelece a aprovação em concurso público como requisito para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público (inciso IV do referido artigo); (ii) que o art. 19 da IN/DREI/ME 52/2022 não especificou quais os exames de proficiência “oficialmente reconhecidos” que excepcionariam a submissão do tradutor a concurso público, uma vez que inexistente, atualmente, qualquer controle estatal brasileiro sobre as instituições que emitem certificados de proficiência de línguas estrangeiras nem sobre o padrão com que esses exames são realizados, o que é imprescindível em razão de o regime jurídico da tradução pública ser dotado de fé pública e destinado a uso em documentos oficiais; (iii) que o § 3º do referido art. 19 introduz no ordenamento jurídico brasileiro o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (Resolução nº 14.757/01 do Conselho da União Europeia) sem submetê-lo ao rito de incorporação de tratados internacionais (CF, arts. 49, I, e 84, VIII); e (iv) que o § 4º do art. 19 da IN, ao estabelecer um percentual idêntico (80% do total de pontos) para exames com conteúdo e natureza diversos, viola o princípio da isonomia, além de tal percentual não garantir o nível de excelência exigido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.195/2021.

Trouxe procuração e documentos (IDs 1285216254 a 1285216264).

Oportunizada a manifestação prévia (despacho de ID 1290460302), a União arguiu, além da falta dos requisitos necessários, a vedação legal para a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação (ID 1293010785).

É o relatório. **Decido.**



Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessário que haja “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, conforme art. 300, *caput*, do CPC.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias, verificam-se presentes ambos os requisitos autorizadores da sua concessão.

A presente ação versa sobre a suscitada ilegalidade da Instrução Normativa/DREI/ME nº 52, de 29/07/2022, que, dentre outras matérias, regulamentou as condições para a dispensa do requisito de aprovação em concurso público para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, como previsto pela Lei nº 14.195/2021, art. 22, parágrafo único:

“Art. 22. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

(...)

IV – ser aprovado em concurso para aferição de aptidão;

(...)

Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV do caput deste artigo poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.”

Assim, a aferição da aptidão para o desempenho do ofício de tradutor e intérprete público haveria de ser feita, então, por concurso público (regra prevista no inc. IV do art. 22 acima transcrito), podendo tal exigência ser dispensada àqueles que obtivessem grau de excelência em exame de proficiência linguística (exceção criada pelo parágrafo único do art. 22).

Ter a exigência de concurso público como regra, e não exceção, se deve ao fato de que os tradutores públicos e intérpretes públicos exercem função pública delegada:

*“1.5.3.4 Agentes delegados: são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria se encontram os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, **os tradutores e intérpretes públicos**, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30ª edição. Malheiros Editores. São Paulo: 2005, págs. 80-1, grifou-se)*

Com efeito, as traduções oficiais destinam-se ao atendimento de exigências legais e à sua utilização perante órgãos públicos, razão pela qual gozam de fé pública, presumindo-se a sua fidelidade aos documentos originais. Confirmam-se os arts. 26, incs. I a V; e 27, *caput* e § 1º,



da Lei 14.195/2021:

“Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

*I – traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma **perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;***

*II – **realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;***

*III – interpretar e verter verbalmente **perante ente público** a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;*

*IV – transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, **certificada por ato notarial;** e*

*V – realizar, quando **solicitados pela autoridade competente**, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.*

(...)

Art. 27. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas por tradutor e intérprete público.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

I – feitas por corretores de navios, em sua área de atuação;

II – relativas aos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro;

III – feitas por agente público com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e

IV – enquadradas nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º (...) (grifou-se)

Sendo assim, a excepcional dispensa de concurso público para o desempenho de tal serviço público delegado deve ser submetida a rigorosos requisitos substitutivos que atestem o grau de excelência exigido no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.195/2021. Para tanto, começou bem o art. 19 da IN/DREI/ME 52/2022, ao estabelecer, em seu *caput*, a necessidade de reconhecimento oficial – e, portanto, de controle estatal – dos exames de proficiência que atestariam tal grau de excelência:

*“Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência **oficialmente reconhecidos.**”*
(destacou-se)



No entanto, a instrução normativa omitiu-se quanto à definição de como e quais instituições certificadoras e respectivos exames de proficiência aplicados por elas seriam reconhecidos oficialmente e submetidos ao controle estatal indispensável, uma vez que se está a tratar da certificação necessária – repita-se – ao desempenho de função pública delegada. Como bem destacaram as autoras na petição inicial:

*“Ocorre que, na estrutura administrativa do Estado brasileiro, não existem, até o presente momento, exames de proficiência de línguas estrangeiras que sejam submetidos qualquer chancela, fiscalização ou participação estatal. O único certificado de proficiência de natureza oficial existente é o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), que é o ‘exame brasileiro oficial para certificar **proficiência em português** como língua estrangeira, aplicado pelo Inep, com apoio do Ministério da Educação (MEC) e em parceria com o Ministério das Relações Exteriores’. Tal exame, no entanto, não serve a dar suporte à inscrição de tradutores de outras línguas para o português, que é o objeto da discussão no presente processo.*

Os exames de proficiência em outras línguas são realizados por organizações privadas e/ou estrangeiras, que não se submetem a chancela do poder público brasileiro, não podendo de modo algum ser qualificados como ‘oficiais’. (...)” (ID 1285216253, págs. 12-3, destaques originais).

Além de os exames de proficiência em língua estrangeira não estarem atualmente submetidos a um procedimento de reconhecimento oficial de qualidade pelo Estado brasileiro, a IN/DREI/ME 52/2022, nos §§ 3º, 4º e 5º do seu art. 19, definiu parâmetros inadequados à aferição do grau de excelência exigido pela lei que pretendeu regulamentar:

“Art. 19. (...)

§ 1º A proficiência em Libras deve se pautar em exame de proficiência nacional em tradução e interpretação de libras – língua portuguesa, promovido pelo Ministério da Educação ou instituição de educação superior por ele credenciada para essa finalidade.

§ 2º Para os estrangeiros, provenientes de países que não sejam membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que optarem por exame nacional ou internacional de proficiência, será exigida a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras) em nível Avançado Superior.

*§ 3º Salvo as disposições dos §§ 1º e 2º desse artigo, os demais interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, nível de proficiência no idioma do país de destino igual ou equivalente ao **nível C2 do Common European Framework of Reference for Languages** (Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas).*

*§ 4º Será considerado apto a requerer a matrícula mencionada no caput, o candidato que obtiver **nota igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do total de pontos atribuídos ao exame de proficiência** no idioma a ser habilitado, ou em Libras.*

*§ 5º **Será aceito exame de proficiência realizado de forma on-line/remota**, contudo, a instituição certificadora deverá confirmar que este é equivalente ao teste presencial sem qualquer prejuízo para a qualidade do exame.” (grifou-se)*



A referência do § 3º acima transcrito ao Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas não se revela, evidentemente, uma incorporação irregular de normas internacionais, mas a mera adoção de parâmetro referencial de conhecimento linguístico, pois não há nenhum prejuízo ao poder regulamentar do DREI, que, por força do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 14.195/2021, poderá, eventualmente, adotar outros referenciais de grau de excelência de proficiência em língua estrangeira, sem que isso implique inobservância a normas internacionais que o Brasil, de fato, tenha incorporado.

Não obstante, há notória divergência entre o parâmetro mínimo para aferição de proficiência adotado pelo § 3º (nível igual ou equivalente ao C2 do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas) e pelo § 4º (notal igual ou superior a 80% dos pontos do exame de proficiência), uma vez que quem faz o mínimo de 80% dos pontos poderá estar abaixo do aludido nível C2.

Tenha-se, como exemplo, o Teste Acadêmico de Proficiência em Idiomas – TAPI, no qual uma nota entre 71 a 85 pontos corresponde ao nível B2 (confira-se em <https://www.tapibrasil.org/assets/cefr.pdf>).

Da mesma forma, quem alcança uma nota 8 no exame de proficiência em inglês IELTS (“International English Language Testing System”) obtém um resultado de “very good user”, no qual a pessoa avaliada *“tem um comando totalmente operacional do idioma, apenas com imprecisões assistemáticas e uso impróprio ocasionais”* e *“pode interpretar incorretamente algumas coisas em situações não familiares”* (confira-se em <https://www.britishcouncil.org.br/exame/ielts/resultados>).

Tais exemplos evidenciam que os critérios adotados pelas diversas instituições examinadoras são distintos – pelo que a instrução normativa em comento viola a isonomia ao equiparar exames com escalas de pontuação e metodologias de avaliação distintas –, bem como que a obtenção de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos pontos não garante o grau de excelência exigido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 14.195/2021.

Por fim, o § 5º do art. 19 da IN/DREI/ME 52/2022 possibilita a mera aplicação de prova *online* para a aferição da proficiência, o que, em conjunto com os examinados §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, revela a disparidade na qualidade da seleção de profissionais tradutores e intérpretes públicos que se submetem ao mero exame de proficiência e aqueles que serão declarados aptos ao exercício profissional por meio de concurso público, como regulamento pelo art. 15 da mesma instrução normativa:

“Art. 15. O concurso nacional para aferição de aptidão compreenderá:

I – prova escrita, com questões teóricas e práticas, constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 (trinta) ou mais linhas, sorteado no momento; e de tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de textos jurídicos, acadêmicos, contábeis, cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos; e

II – prova oral, consistindo em leitura, interpretação e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

Parágrafo único. As notas serão atribuídas com a graduação de 0 (zero) a 10 (dez), sendo



aprovados e classificados de acordo com as notas conseguidas pelos candidatos que obtiverem média igual ou superior a 7 (sete).”

O que se conclui da disciplina normativa acima é que não há correspondência entre os graus de exigência de proficiência linguística entre o concurso público e o exame feito perante instituições privadas e/ou estrangeiras, razão pela qual fica patente que, àqueles interessados em exercer o ofício de tradutor e intérprete público, o caminho mais fácil é o da submissão a exames de proficiência e não ao concurso público, o que denota a razoabilidade da alegação principal das autoras: a de que o art. 19 da IN/DREI/ME 52/2022, à guisa de regulamentar a hipótese excepcional de dispensa de concurso público estabelecida pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 14.195/2021, tornou a exceção uma regra à habilitação para o exercício de função pública delegada, de modo a esvaziar o requisito da aprovação em concurso público previsto pelo inciso IV desse mesmo art. 22.

Além de preenchido o requisito da probabilidade do direito, há perigo da demora na manutenção da eficácia do art. 19 da IN/DREI/ME 52/2022, ante o possível crescimento de matrículas de novos tradutores e intérpretes públicos perante as juntas comerciais, sem que, de fato, possuam o almejado grau de excelência em exame de proficiência na língua para o qual se habilitará a traduzir.

Ademais, “a relevância e a repercussão social da matéria” foram reconhecidas pelo Ministro NUNES MARQUES, relator da ADI 7.196, em despacho de 01/08/2022, o que reforça a presença do perigo da demora.

Impõe-se, assim, o deferimento da tutela provisória de urgência, inexistindo a alegada vedação legal arguida pela União, uma vez que a medida judicial de suspensão da eficácia da norma administrativa referida não esgotará o objeto da ação, que imporá declarar, ao final, sobre a legalidade ou não de tal norma.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os efeitos do art. 19 da Instrução Normativa/DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022, enquanto não regulamentados os critérios para que exames nacionais ou internacionais de proficiência (i) sejam considerados “oficialmente reconhecidos”, conforme *caput* do referido artigo; e (ii) atestem grau de excelência equivalente ao exigido de profissionais aprovados no concurso para aferição de aptidão, observado o princípio da isonomia diante das especificidades de cada exame de proficiência oficialmente reconhecido.

Cite-se e intimem-se **com urgência**.

Brasília – DF, data da assinatura digital.

Marllon Sousa

Juiz Federal Titular da 2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal-SJMA
Em auxílio na 7ª Vara Federal da SJDF

